LEI N. 5.002, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022



medes

Institui o Sistema Municipal de Cultura e dispõe sobre as diretrizes do Programa Municipal de Cultura, do Plano Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura, do Incentivo à Cultura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC, com as seguintes finalidades:

 I - Integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e Instituições parceiras;

II - Contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade e o poder público municipal;

III - Articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;

 IV - Promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura;

V - Consolidar um sistema público de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão de marcos legais já estabelecidos e da implantação de novos instrumentos institucionais;

VI - Assegurar a centralidade da cultura no conjunto de políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem os seguintes objetivos:

I - Estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - Incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;

- III Reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Fundação Cultural de Ituiutaba;
 - IV Promover a transparência dos investimentos na área cultural;
- V Incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;
- VI Promover a integração das culturas locais às políticas e de Cultura do Brasil, e no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas, dos países de língua portuguesa e dos países de origem dos processos históricos de imigração;
- VII Promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicos criativos, concorrendo para a valorização das atividades profissões culturais e artísticas e fomentando a cultura e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultual;
- VIII Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;
- IX Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.
- Art. 3º São Elementos, instâncias e Leis integrantes do Sistema Municipal de Cultura-SMC:
 - I A Fundação Cultural de Ituiutaba-FCI;
 - II A Fundação Zumbi dos Palmares de Ituiutaba-FUMZUP;
 - III O Museu Antropológico de Ituiutaba MUSAI;
 - IV Os Bens Tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio

Cultural-CPC;

ued s

- V O Inventário do Patrimônio Cultural de Ituiutaba-IPCI;
- VI O Conselho Curador da Fundação Cultural de Ituiutaba-

CCFCI;

- VII O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC;
- VIII O Sistema Setorial de Zonas de Cultura SSZC (museus, espaços de memória, bibliotecas e outros), art. 7º desta Lei;

IX - Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais - SMIC, art. 8º desta Lei;

X - Programa Municipal de Formação em Cultura - PMFC, art. 9º desta Lei:

XI - A Conferência Municipal de Cultura-CMC, art. 10 desta Lei;

XII - O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FMPC;

XIII - O Plano Municipal de Cultura - PMC, no Art 11 desta Lei;

XIV - O Fundo Municipal de Cultura - FMC, Art. 18 desta Lei;

XV - A Lei Nº 2298, de 22 de agosto de 1985;

XVI - A Lei 4794 de 11 de maio de 2021 - Lei Ênio Eustáquio

Ferreira;

- SMC;

wedls

XVII - A Lei 4.852 de 09 de dezembro de 2021 – Lei Dona Senhorinha – Lei de Criação do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 4º À Fundação Cultural de Ituiutaba, órgão do SMC, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultural

II - Estabelecer as orientações normativas e de gestão, aprovadas na plenária do Conselho Municipal de Política Cultural;

III - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - Desenvolver e reunir, com apoio dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Cultura-SMC, indicadores e parâmetros qualitativos e quantitativos para a democratização dos bens culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e de Convênios;

V - Sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública municipal, a compatibilização e integração de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;

VI - Subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

VII - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os órgãos do poder público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais;

VIII - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura
 CMC;

- Art. 5º O Sistema Municipal de Cultura-SMC, tem como objetivo estimular a produção e execução de projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade, na forma da Lei.
- Art. 6º O inventário do Patrimônio Cultural de Ituiutaba IPCI, forma de proteção e valorização do patrimônio cultural do Município de Ituiutaba, nos termos do §1º Art. 216 da Constituição Federal, deverá ser regulamentado por legislação específica.
- Art. 7º Os Sistemas Setoriais e Zonas Culturais objetos de regulamentação específica, possibilitando à gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, museus, espaços de memória, bibliotecas, acervos e processo no âmbito do município, tendo como objetivos dentre outros:
- I Promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;
- II Definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetos do sistema setorial;
- III Estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural à comunidade em que atua;
- IV Estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade e a diversidade de cultura do município;
- V Estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;
- VI Prestar assistência técnica às entidades participantes dos sistemas setoriais e zonais de cultura, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços;
- VII Proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando ao aprimoramento do desempenho institucional.

Parágrafo Único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal aos Sistemas Setoriais de Cultura é livre, e deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os participantes.

udls

Art. 8º Fica Criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC, criado pela presente lei, e instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e da gestão das políticas públicas municipais de cultura, que organiza e disponibiliza informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens culturais, bem como seus espaços e atores.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais-SMIC, aberto e acessível a qualquer interessado, tem por finalidade, dentre outras:

- I Reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultural do município, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;
- II Viabilizar a pesquisa por informações culturais, para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades culturais;
- III Subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município, por meio da disponibilização de dados e indicadores culturais;
- IV Difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;
- ${\bf V}$ Identificar agentes, comunidades e entidade até aqui não incluídas nas políticas culturais do município;
- VI Intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades culturais, bem como às diversas ações culturais organizadas pelo poder público e pela sociedade, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;
- VII Propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do sistema;
- VIII Estimular a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade, inclusive da iniciativa privada, reforçando os interesses na viabilização e manutenção dos objetivos do sistema;
- IX Estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas das instituições culturais às comunidades;
- **X** Acompanhar regularmente os programas e projetos desenvolvidos pelos integrantes do sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados;

XI - Promover e facilitar contatos dos integrantes do sistema setorial com entidades municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para viabilização dos projetos dos mesmos.

Laudes

- Art. 9º O Programa Municipal de Formação em Cultura PMFC, criado pela presente Lei é instrumento de compatibilização e socialização de processo de formação em cultura, coordenado pela Fundação Cultural de Ituiutaba, acordados entre as instituições integrantes do sistema, da secretaria de educação e da secretaria do desenvolvimento social, que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do município de Ituiutaba, tendo como objetivos, entre outros:
- I Promover a articulação em rede das instituições públicas de formação em cultura existentes no município, respeitada sua autonomia jurídicoadministrativa, cultural e técnica;
- II Definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;
- III Estabelecer e acompanhar programas de atividades de acordo com as especificidades e o desenvolvimento de ação cultural de cada entidade;
- IV Estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;
- V Prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;
- VI Permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino que atuam na área da cultura de Ituiutaba;
- VII Estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política de gestão cultural, incluindo a dos profissionais de ensino;
- VIII Propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa.
- Parágrafo Único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal ao Programa Municipal de formação em Cultura-PMFC é livre, e deverá ser estimulado pelo Poder Público Municipal, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.
- Art. 10 A Conferência Municipal de Cultura-CMC é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implantação de políticas culturais.
- Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Cultura CMC será realizada bienalmente, organizada conjuntamente pela Fundação Cultural de Ituiutaba e pelo Conselho Municipal de Política Cultual CCFCI, tendo como principais objetivos:

 I - Apresentar subsídios para a elaboração e execução do Plano Municipal de Cultura, bem como proceder sua avaliação;

fuedes

- II Definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura quando for o caso;
- III Validar a participação dos delegados da Conferência
 Estadual de Cultura, quando for o caso;

IV - Eleger os representantes da sociedade civil, por segmento, para integrar o Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.

CAPÍTULO II DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 11 Fica instituído o Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no §3º do artigo 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazos.

§ 1º Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura-PMC será constituído pelo Conselho Municipal de Política Cultural, com o apoio da Fundação Cultural de Ituiutaba, com base nas diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura-CMC.

§ 2º Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura-

PMC:

hudes

- I O diagnóstico atualizado do setor cultural do Município;
- II As diretrizes e ações deliberadas nas Conferências;
- III Os objetivos gerais e específicos;
- IV As ações e estratégias para a implantação dos objetivos:
- V As metas e resultados esperados.
- Art. 12 O Plano Municipal de Cultura de Ituiutaba será acompanhado pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Ituiutaba e sua execução será coordenada pela Fundação Cultural de Ituiutaba (FCI) ou ao órgão que a venha substituir.

Art. 13 A Fundação Cultural de Ituiutaba (FCI), ou órgão que a venha substituir, manterá sistema de monitoramento das metas, ações e indicadores do Plano aprovado nesta Lei, bem como dará ampla publicidade aos resultados alcançados mediante comunicação institucional permanente.

Parágrafo Único. Caberá à gerência do Sistema Municipal de Cultura da Fundação Cultural Ituiutaba (FCI) e ao Conselho Municipal de Política

pal de política

Cultural de Ituiutaba, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC) operacionalizar o monitoramento.

Art. 14 Os recursos necessários à execução do Plano Municipal de Cultura – PMC de Ituiutaba serão consignados nos instrumentos orçamentários, observada a disponibilidade financeira do município, e no cronograma geral elaborado pela Fundação Cultural Ituiutaba (FCI), ou pelo órgão que a venha substituir, e pela Secretaria Municipal da Finanças e Orçamento.

Art. 15 O Plano Municipal de Cultura – PMC de Ituiutaba será objeto de atualização após apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, precedida de consulta pública.

Parágrafo Único. A atualização ocorrerá mediante consulta pública definida em conjunto entre a Fundação Cultural de Ituiutaba (FCI), ou órgão que a venha substituir, e o Conselho Municipal de Cultura de Política Cultural - CMPC de Ituiutaba, em anos que precedem a elaboração dos Planos Plurianuais do Município.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA E FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 16 Fica instituído no Município de Ituiutaba o Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à cultura, instrumentos de captação e aplicação de recursos a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização e fomento de projetos artísticos e culturais no Município de Ituiutaba, nos termos da presente lei.

Parágrafo Único. O incentivo aludido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) regulamentado pela Lei 4.852 de 09 de dezembro de 2021.

Art. 17 Serão Consideradas para os fins desta Lei as seguintes áreas artístico-culturais para efeito de apresentação de projetos:

I - Artes visuais;

II - Artesanato;

III - Audiovisual, fotografia e cultura digital;

IV - Galeria, museu e espaços culturais;

V - Cultura afro-brasileira, indígena e outras de outras etnias;

Ludes

VI - Culturas tradicionais, folia de reis, catira e congado;

VII - Dança;

VIII - Música;

IX - Patrimônio cultural, histórico e artístico;

X - Teatro.

Art. 18 O Fundo Municipal de Cultura é administrado pela Fundação Cultural de Ituiutaba, gerido pelo seu titular e assessorado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 19 O Fundo Municipal de Cultura é instrumento público municipal, de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, constituído dos seguintes recursos:

- I Dotação orçamentária própria;
- II Contribuições, doações, transferências, subvenções, auxílios, doações ou legados em moeda nacional ou estrangeira de pessoas física ou jurídica;
 - III Contribuições de instituições financeiras oficiais;
- IV Restituições dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultado da aplicação da sanção normatizadas em decreto do poder executivo;
- V Valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicação de recursos próprios;
- VI Resultados de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros, na área da cultura;
- VII Receitas oriundas da locação de espaços nas praças municipais, quiosques, teatros, anfiteatros, espaços culturais, que estão sob a administração da Fundação Cultural de Ituiutaba;
- VIII Recursos oriundos do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação ICMS, critério Patrimônio Cultural, conforme Lei 13.803, de 27 de dezembro de 2000, do estado de Minas Gerais, e suas alterações;

IX - Recursos oriundos do Fundo Estadual de Cultura e do Fundo Nacional de Cultura, obedecidas às regras de destinação, transferência e aplicação estabelecidas pelos respectivos Fundos;

X - Ouras rendas eventuais.

Quedes

§1º Os recursos arrecadados conforme disposto nos incisos VII e VIII deste artigo serão destinados exclusivamente aos projetos, ações e despesas com o Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural, em contas bancárias específicas.

§2º Os recursos arrecadados conforme disposto no inciso X deste artigo serão geridos exclusivamente pela Fundação Cultural de Ituiutaba, sem interferência do Conselho Municipal de Política Cultural, e serão destinados a cobrir despesas com ações e projetos institucionais desenvolvidos pela Fundação Cultural de Ituiutaba, em conta bancária específica.

Art. 20 O Programa Municipal de Incentivo à Cultura será implementado através dos seguintes mecanismos

I - Fundo Municipal de Cultura;

2021.

II - Selo Cultural regulamentado pela Lei 4.794 de 11 de maio de

Parágrafo Único. Os projetos a serem financiados pelo Plano Municipal de Incentivo à Cultura serão classificados por faixa de valores com teto máximo a ser fixado mediante decreto do Chefe do Executivo, dividindo-se em micro projetos e pequenos, projetos de médio e grande porte, sendo o enquadramento de faixa indicado pelo proponente no ato da inscrição.

Art. 21 O Conselho Municipal de Política Cultural, em consonância com a fundação Cultural de Ituiutaba, indicarão uma comissão de avaliação e seleção, com a finalidade de avaliar e selecionar de forma impessoal e objetiva os projetos culturais a serem incentivados e fixar os valores do apoio financeiro que serão atribuídos a cada um deles dentro dos limites para micro e pequenos projetos e projetos de médio e grande porte, conforme as diretrizes e critérios emanados do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como analisar a prestação de contas.

§1º Os limites dos valores individuais dos projetos e cada faixa de porte a que se refere o "caput" deste artigo constarão em editais.

§2º A aprovação de projeto com valores finais abaixo do valor pleiteado não poderá implicar na alteração da faixa originalmente pretendida pelo proponente.

§3º O proponente do projeto com valores alterados em relação à proposta original será convocado para efetuar as devidas adequações, conforme sua livre decisão, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei e no respectivo edital.

Art. 22 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura deverá estar em consonância com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural e deverão ser utilizados para projetos do Município de Ituiutaba que se enquadrem nas áreas artístico-culturais definidos no Art. 17.

 $\S~1^{\rm o}$ Os projetos culturais poderão ser apresentados:

Squedes

I - por pessoas físicas, residentes e domiciliadas, há, pelo menos,
 02 (dois) anos no Município de Ituiutaba;

II - por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de natureza prioritariamente cultural, sediadas no Município de Ituiutaba e com atuação há mais de 02 (dois) anos, considerando o ano de execução do projeto.

§ 2º Os proponentes deverão comprovar sua atuação cultural, por meio de critérios definidos em edital.

Art. 23. São considerados para efeitos desta Lei:

I - incentivador: pessoa física ou jurídica detentora do "Selo 120 de Qualidade Ituiutaba" ou que venha a transferir recursos para projetos culturais aprovados na forma desta Lei;

II - empreendedor: pessoa física ou jurídica diretamente responsável pelo projeto cultural, domiciliada no Município de Ituiutaba há, no mínimo, 02 (dois) anos;

III - doação ou incentivo: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, efetuada pelo incentivador ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 24 O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinando-os à apenas um único projeto.

Parágrafo Único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderão ser consideradas óbice para a avaliação e seleção de projetos.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 01 de dezembro de 2022.

-Prefeita de Ituiutaba -



Oficio n.º 2022/414

Ituiutaba, 01 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Renato Silva Moura Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Rua 24 nº 950 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha cópia da Lei n.º 5.002.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. cópia autenticada da Lei n.º 5.002/2022, desta data, em que se transformou a Proposição de Lei CM 5.295/2022, que nos foi enviada para sanção através do ofício n.º CM 711/2022, de 30 de novembro de 2022, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Leandra Guedes Ferreira - Prefeita de Ituiutaba -